



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Requerimento de emissão de ato enunciativo acerca do pedido realizado pela a empresa COELFER, que solicita Reajuste e Repactuação do Contrato nº 20180154, (Pregão nº 9/2017-006 SEMAD).

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, coqueiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade jurídica de reajuste e repactuação.

Interessados: COELFER LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Memo nº 185/2020, solicitando manifestação jurídica acerca do pedido realizado pela a empresa COELFER, que requer Reajuste e Repactuação do Contrato nº 20180154, (Pregão nº 9/2017-006 SEMAD).

A SEMED consignou "Ocorre que a contratada protocolou requerimento em 16/01/2020 para o Reajuste com base na variação do índice IPCA de 3,7765%, e Repactuação de preços, com base em Convenção Coletiva registrada no Ministério do trabalho e Emprego registrado de 07/02/2019, solicitando que o faturamento seja retroativo a partir de janeiro de 2019, conforme documentos acostados em anexo."

A convenção Coletiva acostada a este procedimento pela SEMED encontra-se com sua vigência exaurida, vez que consta em tal documento o seguinte "As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019."

A COELFER registrou, em 30/11/2018, no ato em que aceitou a prorrogação do contrato em tela, (fl. 4412 Pregão nº 9/2017-006 SEMAD) "O presente instrumento, também é bastante para lembrar, que conforme disposto na cláusula 2.ª firmado entre as partes, o preço acima mencionado será reajustado com base no IPCA."

O Contrato nº 20180154 foi celebrado entre a empresa COELFER, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com vigência inicial do contrato em 23/02/2018 a 23/02/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual assinado pela representante da COELFER em 01/02/2019, prorrogando a vigência para 23/02/2020.

O Pedido de Reajuste e Repactuação dos Preços da empresa COELFER foi protocolado na SEMED na data de 16/01/2020, conforme documento acostado a este procedimento.

Por fim, mister consignar que a empresa quando aceitou prorrogar o contrato em tela, nada mencionou sobre a repactuação.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

CONFERE COM ORIGINAL
EM: 2020/02/13
Jaqueline Bezerra da Silva
Setor de Licitação e Contratos SEMED
Matrícula 3185



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Para análise acerca da incidência da preclusão lógica nos instrumentos de repactuação e reajuste solicitados, levaremos em consideração a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05 de 26 de maio de 2017, o entendimento jurisprudencial e as legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente destacamos que os contratos pactuados pela Administração Pública poderão ser alterados quando de sua execução por vários motivos, dentre os quais podemos elencar a modificação no objeto contratado, o aumento ou decréscimo nos quantitativos, a melhor adequação técnica em face da inviabilidade da técnica contratada, a mudança na forma de pagamento ou o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é garantida constitucionalmente pelo art. 37, XXI da CF/88 e possui cobertura legal prevista nos artigos 55, III, 65 § 8º e 65, II, d § 6º do mesmo artigo, todos da Lei federal 8.666/93.

O artigo 58, inciso I da Lei de Licitações e Contratos dispõe acerca da possibilidade de a Administração Pública modificar seus contratos unilateralmente para melhor atendimento ao interesse público:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Sobre o tema leciona o Marçal Justen Filho¹, *ipsis literis*:

"No direito privado, o tema da alteração dos contratos não desperta maior interesse. Por outro lado, nada impede que as partes deliberem de comum acordo, promover alteração do objeto. A questão é distinta no Direito Administrativo. A modificação contratual, é institucionalizada e não caracteriza rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da superposição dos interesses fundamentais, que traduzem a necessidade de o Estado promover os direitos fundamentais por meio de atuação ativa." (Grifamos).

Ademais, consignamos que existem limites para a modificação contratual. E, como princípio geral, ensina Marçal Justen Filho², que: *"não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia."*

Por sua vez, o Prof. Diogenes Gasparini³ leciona, acerca do tema, *in verbis*:

"O contrato é lei entre as partes. É a velha máxima romana prescrevendo que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servada). Apesar de ser assim, em algumas hipóteses, a doutrina e o Direito Positivo têm admitido a sua alteração. Por evidente, só em determinadas circunstâncias e sob certas condições a alteração é legítima. Alteração é, pois, toda modificação que o contrato pode sofrer. O Estatuto federal Licitatório trata da alteração dos contratos, substancialmente, no art. 65.

Nos termos do mencionado dispositivo, a alteração pode ser administrativa e consensual. A primeira, chamada pela Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública de unilateral, cabe exclusivamente à Administração Pública contratante nas hipóteses previstas, ou seja: a) quando houver modificação do projeto

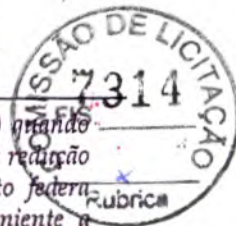
¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 1170.

² Obra citada, pág. 1172.

³ In Direito Administrativo, Editora Saraiva, Edição 2000, páginas 551 e 552.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou redução quantitativa de seu objeto, nos limites estabelecidos no próprio Estatuto Federal Licitatório. A segunda, denominada acordo, cabe quando for: a) conveniente a substituição da garantia de execução; b) necessária a modificação do regime de execução da obra, serviço ou fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originais; c) necessária a modificação da forma de pagamento, mantido o valor inicial e vedada a antecipação de pagamento; d) necessária para a manutenção da relação econômico-financeira inicialmente pactuada." (Grifamos).

O artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, que trata das cláusulas necessárias em todo contrato, dispõe em seu inciso III o seguinte:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

O reajuste contratual nada mais é que o instrumento pactuado no edital licitatório e no contrato administrativo com intuito de se manter a equação econômico-financeira contratual ao longo de sua execução em face das variações de preços decorridas pelo processo inflacionário dos insumos do contrato. Nesse sentido, após certo período de execução contratual aplica-se o índice financeiro estabelecido no contrato para reajustar seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

O art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 estabelece como cláusula obrigatória do edital licitatório o critério de reajuste do contrato, o qual deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido de reajuste ocorreu posteriormente à assinatura da prorrogação dos contratos administrativos. Todavia, quanto ao instituto da preclusão lógica no caso de reajuste contratual, vale destacar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido com a aceitação da proposta pela Administração constitui direito do contratado garantido pela Constituição da República e pela Lei de Licitações e Contratos.

De acordo com trecho do artigo extraído do Blog: Zênite⁴, "o reajuste por índice financeiro deve ser concedido de ofício pela Administração, independentemente do objeto contratado. Nesses casos, a regra é a de que, vencida a periodicidade mínima legal de doze meses para a incidência do reajuste, automaticamente, a Administração aplique o reajuste com base no critério previsto no contrato, sem que haja necessidade de pedido por parte da contratada".

Nota-se que tanto no Edital de Licitação quanto no Contrato Administrativo, há previsão de que os preços poderão ser reajustados de acordo com o índice IPCA, cumprindo, portanto, a determinação do artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Nesse mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr⁵ esclarece que, "vencidos os doze meses, a Administração deve dar cumprimento de ofício no edital e, em última instância, à legalidade, independentemente de requerimento do contratado".

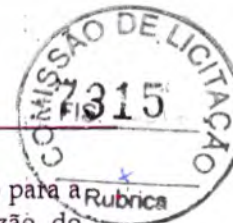
⁴ <https://www.zenite.blog.br/foi-firmado-contrato-com-previsao-de-reajuste-por-igpm-a-cada-12-meses-contados-a-partir-da-data-limite-para-apresentacao-da-proposta-o-contrato-foi-prorrogado-sem-que-o-contratado-tivesse-pleiteado/> acesso em 13/03/2019.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 891.

CONFERE COM ORIGINAL
EM 13/03/2019
Jaqueline Bezerra da Silva
Setor de Licitação e Contratos SEMED
Matrícula 3165



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Dessa forma, a solicitação do reajuste pela contratada, em regra, não é uma condição para a fruição do direito, não há como cogitar a incidência da preclusão desse direito em razão do esgotamento da vigência contratual ou da sua prorrogação, sem a solicitação prévia do reajuste. Portanto, a preclusão lógica não se aplica a este caso concreto, eis que o reajuste é um direito do contratado, o qual deve ser concedido pela Administração independentemente de solicitação, desde que esteja previsto no Instrumento Convocatório e no Contrato Administrativo o índice a ser utilizado para o reajuste, bem como o preenchimento do requisito temporal de 12 meses da apresentação da proposta, conforme estabelece o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.192/2001.

No caso em tela, notamos que, como dito alhures, a empresa no ato em que aceitou a prorrogação do contrato ~~la~~ consignou o requerimento do pagamento do reajuste, de acordo com a fl. 4.412 (Pregão nº 9/2017-006 SEMAD).

Quanto ao pedido de reajustamento de preços, destaca-se que o artigo 65 da Lei nº 8.666/93, em seu § 8º, ao tratar da formalização de alterações contratuais, preceitua que: "A *variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato*, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento." (Grifou-se).

Quanto ao instituto da repactuação, observe-se que foi introduzido no ordenamento jurídico federal por meio do revogado Decreto Federal nº 2.217/97, e atualmente é disciplinado pelo Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública, trazendo as seguintes diretrizes para a concessão dos instrumentos de reajuste e repactuação:

CAPÍTULO IV

DA REPACTUAÇÃO E REAJUSTE

Repactuação

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

- II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Reajuste

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

CONFERE COM ORIGINAL
EM 14/03/2010
Jacqueline Bezerra da Silva
Secretaria de Unidade e Contatos SEMED
3165



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Em relação ao pedido de repactuação dos contratos, o Tribunal de Contas da União vem seguindo o entendimento de que:

"se é direito do contratado obter a repactuação para restabelecer a equação econômica financeira original, também é direito da Administração decidir, no caso de prestação de serviços contínuos, se deseja prorrogar o ajuste", ilação extraída do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, cujo texto denota que a prorrogação está condicionada "à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração". Portanto, se à época da prorrogação, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus, "a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, ou seja, naquele em que as condições econômicas seriam mantidas". Nesse cenário, não poderia a contratada, após a assinatura do aditivo, requisitar o reequilíbrio, porque isso implicaria "negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste". E arrematou o relator: "não se trata de negar às empresas contratadas pelo Poder Público o direito constitucional e legal de repactuar o contrato, a fim de manter a equação econômico-financeira original, mas sim de garantir, por via da interpretação sistemática, que a Administração possua condições asseguradas em lei, de decidir sobre a conveniência e oportunidade de prorrogar o ajuste". (Acórdão n.º 477/2010-Plenário) - Grifamos.

Acerca concepção de preclusão lógica, anotamos excertos do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler no Acórdão n.º 1.827/2008 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

"57. A lei reconhece que a prorrogação pode acarretar a alteração das condições originais da contratação não apenas em relação aos prazos contratuais. Apesar de as cláusulas iniciais do contrato serem mantidas inalteradas, as cláusulas relacionadas aos preços podem ser revistas em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

58. Nos termos acima expostos, considero que, nas hipóteses de prestação de serviços contínuos, cada prorrogação caracteriza um novo contrato. Uma vez assinado o termo aditivo, o contrato original não mais pode ser repactuado.

59. Desse modo, no momento da assinatura do Terceiro Termo Aditivo caberia à contratada, caso ainda não tivesse postulado, suscitar seu direito à repactuação, cujos efeitos retroagiriam à 1/5/2005, data-base que ensejou a celebração de novo acordo coletivo que alterou o salário da categoria profissional. Contudo, o que aconteceu foi tão somente a alteração do prazo contratual, ratificando-se todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato original (fls. 269/270, anexo 2, v. 1).

60. Ao aceitar as condições estabelecidas no termo aditivo sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, a empresa Poliedro deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita. Em outros termos, a despeito do prévio conhecimento da majoração salarial decorrente do acordo coletivo ocorrido em maio de 2005, a empresa contratada agiu de forma oposita e firmou novo contrato com a Administração por meio do qual ratificou os preços até então acordados e comprometeu-se a dar continuidade à execução dos serviços por mais 12 (doze) meses.

CONFERE COM ORIGINAL
EM: 07/02/2012
Jaqueline Bezerra da Silva
Setor de Licitação e Contratos
Materiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



61. Por conseguinte, considero que a solicitação de repactuação contratual feita pela empresa Poliedro em 10/4/2007, com efeitos retroativos 1/5/2005, encontra óbice no instituto da preclusão lógica. Com efeito, há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado. *In casu*, a incompatibilidade residiria no pedido de repactuação de preços que, em momento anterior, receberam a anuência da contratada. A aceitação dos preços propostos pela Administração quando da assinatura da prorrogação contratual envolve uma preclusão lógica de não mais questioná-los com base na majoração salarial decorrente do acordo coletivo ocorrido em maio de 2005." (Destacamos.)

Portanto, considerando que houve a assinatura de termo aditivo ao contrato, a contratada não pode mais solicitar a repactuação, pois ocorreu a perda de sua faculdade processual de demandar a alteração desses custos.

Seguindo a linha de entendimento da Corte de Contas, a preclusão lógica ocorre ao aceitar prorrogar o contrato nas mesmas condições contratuais originais, sem qualquer ressalva de direito pela contratada, uma vez que estar-se-ia praticando um comportamento incompatível com o desejo de solicitar repactuação.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública, dispõe acerca dos instrumentos de repactuação e do reajuste de preços dos contratos, bem como passou a figurar expressamente a previsão da preclusão no procedimento de repactuação, vejamos:

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com databases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

CONFERE COM ORIGINAL
EM: 10/07/2007
Jaqueline Bezerra da Silva
Setor de Licitação e Contratos SLTI/PO
Matrícula: 3165



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório; em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. - Grifamos.

Desta forma, destacamos que há ato normativo próprio que autoriza a aplicação da preclusão ao requerimento de repactuação. Este tema já foi, inclusive, objeto de estudo pela Advocacia Geral da União - AGU (Parecer n. 00002/2018/CPLC/PGF/AGU) entendendo que "ao contratar com a Administração Pública, a empresa tem conhecimento prévio de que terá um prazo para solicitar repactuação, sob pena de preclusão. Não pode alegar, em seu favor, o princípio da vedação à surpresa, corolário da boa-fé objetiva, pois, de antemão, saberá o regime jurídico aplicável ao caso".

Em sua análise, a AGU ressalta que diferentemente da previsão expressa que aplica a preclusão lógica à repactuação, nem a Lei nº 8.666/1993 nem a legislação infra legal estabeleceram qualquer prazo para solicitar a revisão do art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993 ou pedir o reequilíbrio econômico-financeiro fundado no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993. E, isto ocorre porque não há analogia possível, para fins de incidência da preclusão, entre a repactuação (álea ordinária) e o reequilíbrio econômico-financeiro (álea extraordinária), pois seus fundamentos são absolutamente diversos. Segundo o Tribunal de Contas da União:

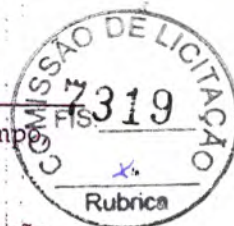
9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justificasse a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos; (Acórdão nº 1.431/2017 - Plenário).

Concluiu a AGU que os institutos possuem regimes jurídicos completamente distintos, pois, enquanto a repactuação decorre de álea ordinária, submetendo-se às condições expressamente previstas em contrato e não representa alteração do negócio jurídico (art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993), o reequilíbrio econômico-financeiro representa uma alteração contratual derivada de álea extraordinária, isto é, além de representar uma alteração do negócio jurídico, não se submete a

CONFERE COM ORIGINAL
EM: 10/05/2018
Jaqueline Bezerra da Silva
Setor de Licitação e Contratos SEM
Matrícula 3165



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



qualquer prazo ou disciplina contratual prévia, podendo ser requerido, portanto, a qualquer tempo, devendo a Administração Pública restabelecer a equação econômico-financeira.

In caso, verificamos que a empresa pretende repactuar os contratos nº 20180154, mas não registrou a devida ressalva a época da prorrogação do ajuste, portanto, a contratada não faz jus a repactuação (Acórdão nº 477/2010-Plenário). Ou seja, o que determina a viabilidade ao pedido de repactuação dos contratos é a existência de ressalva do direito da contratada no momento em que esta aceitou a prorrogação contratual.

Por outro lado, em relação ao pedido de reajuste, entendemos ser possível o processamento do pedido, visando à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

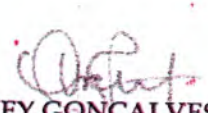
3. CONCLUSÃO

Ex positis, abstendo-se de adentrar nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, esta Procuradoria opina pela viabilidade legal do processamento do pedido de reajustamento dos preços, nos termos legal; e pela inviabilidade jurídica da repactuação do contrato nº 20180154, tendo em vista que a empresa não fez ressalva quanto ao pedido de tal propósito - repactuação - no momento da prorrogação contratual.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 06 de fevereiro de 2020.


ADRIANO MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 190/2017


QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019

CONFERE COM ORIGINAL
EM: 07/02/2020
Jaqueline Bezerra da Silva
Setor de Licitação e Contratos SEMED
Matrícula 3165